

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-008438/92-92
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.426
RECURSO Nº : 117.513
RECORRENTE : ASBERIT LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO - O produto em questionamento, denominado "TWARON", de comprimento inferior a 5 mm, importado pela Recorrente, tendo perdido a característica de "fibra têxtil" (que se pode tecer), não se enquadra como "TONTISSES", estando incorreta a classificação adotada pela fiscalização.
Recurso provido.

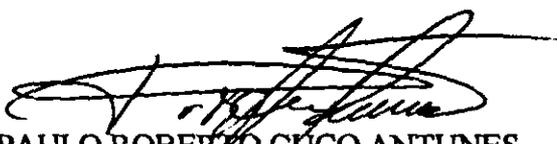
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o cons. Henrique Prado Megda, que dava provimento parcial ao recurso, para excluir a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1996



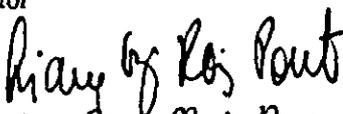
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

VISTA EM

17 FEV 1997



Luclana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº.: 10711-008438/92-92
RECURSO Nº.: 117.513
SESSÃO DE: 11/11/96
ACÓRDÃO Nº.: 302-33.426
RECORRENTE: ASBERIT LTDA
RECORRIDA: DRJ/RIO DE JANEIRO
RELATO CONS: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente - ASBERIT LTDA - foi autuada pela IRF/PORTO/RJ, lhe sendo exigida a diferença do Imposto corrigido; juros de mora e aplicada a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91, por haver o Fisco discordado da classificação da mercadoria importada, submetida a despacho pela D.I. nº. 000737, de 15/01/92.

A mercadoria foi declarada pela Importadora como sendo: FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO PENTEADAS, NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO - TWARON (R) 1095, POLPA DESCONTÍNUA DE POLIAMIDA AROMÁTICA (ARAMIDA).

O Fisco, amparado em Laudo de Análise nº 0396/92 (fls. 13), do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABOR), entendeu tratar-se de "TONTISSES DE POLIAMIDA AROMÁTICA".

A Recorrente classificou o produto no código TAB/SH 5503.10.0000, que abrange as "FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO - DE NÁILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS".

O Fisco remete a classificação para o código TAB/SH 5601.30.9900, que engloba: "PASTAS ("OUATES") DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS; FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5mm ("TONTISSES"), NÓS E (BORBOTOS) DE MATÉRIAS TÊXTEIS".

O Laudo de Análise do LABOR (fls. 13), no qual se apóia a fiscalização, diz o seguinte:

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

I- ENSAIOS REALIZADOS E RESULTADOS OBTIDOS: (RESUMO)

Comprimento médio (mm)----- 1 a 3

Identificação da poliamida (p-dimetilaminobenzaldeído) -positivo.

Identificação de aromático (ácido acético/furfural) - positivo.

II- CONCLUSÃO:

Trata-se de "tontisses" de poliamida aromática.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência argumentando, em síntese:

1. Que esclarece, inicialmente, que um dos insumos para a fabricação de seus produtos (fios, tecidos, fitas e papelão hidráulico) é o amianto. Entretanto, tendo em vista o possível risco à saúde que pode provocar o amianto, o insumo alternativo é fabricado pela DUPONT Americana e denominado KEVLAR (fibra cortada) e, também, fabricado pela ARAMIDA MAATSCHAPPLO V.O.F. e denominado TWARON (fibra cortada), ambos insumos com as mesmas e iguais características;
2. Que a fabricação desse insumo é decorrente do corte de fibras têxteis contínuas sintéticas (filamento contínuo), cujo processo industrial pode apresentar, como subprodutos, flocos, pastas, poeiras ou borbotos;
3. Que a dúvida que poderia existir reside em se saber se o insumo alternativo importado pela Defendente consiste em fibras têxteis conti-

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

- nuas sintéticas, ou se trata, simplesmente, de flocos de fibras têxteis descontínuas, ou seja, um subproduto daquele processo industrial, como fez supostamente crer o Laudo do Laboratório de Análises;
4. Que a Carta que apresenta em anexo para efeito de prova, da DUPONT DO BRASIL S/A (doc. nº 2), atesta que a mercadoria não pode ser classificada como flocos, pastas, poeiras ou borbotos de fibras têxteis;
 5. Que também apresenta o Parecer Técnico nº 5088, emitido pelo IPT de São Paulo, sobre consulta formulada pela DUPONT DO BRASIL S.A., a respeito do "Kevlar", servindo o mesmo Parecer para o "TWARON", por se tratar de insumo com a mesma e igual característica, como já foi dito;
 6. Que pela conclusão do referido Laudo, verifica-se a impossibilidade de conceituação do mesmo produto como PÓ ou FLOCO, em razão do seu aspecto altamente fibrilhado e do processo de moagem a que é submetido. As denominações como pó ou floco são aplicáveis somente a fibras que não apresentam as conseqüências de moagem, como fibrilhados;
 7. Que o citado Instituto termina seu Parecer enquadrando corretamente o insumo no Código 56.01.01.04, da TAB antiga, que corresponde ao código TAB/SH 5503.10.0000, utilizado pela Defendente;
 8. Que o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) também já se pronunciou sobre o assunto, como visto no julgamento do Recurso nº 111.965, também de seu interesse, quando foi determinado ao referido Instituto dirimir a divergência entre o Laudo do LABANA e o Laudo do IPT, tendo aquele INT confirmado a tese da Defendente, conforme se verifica do Laudo que apresenta em anexo (doc. 4), que de forma clara e precisa derruba "in totum" o entendimento da Receita Federal;
 9. Que desta forma tem a Defendente, a seu favor, Laudos Técnicos mi-

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

- nuciosamente elaborados por dois dos mais respeitados Institutos do País (I.N.T. e I.P.T.), pelo que não pode prosperar o do Labana;
10. Que, no entanto, sendo necessária nova Perícia, a Defendente formula quesito, permitindo-se indicar, oportunamente, o seu Assistente Técnico, na forma da Lei;
 11. Que no caso de não ser julgado improcedente o Auto de Infração, deve ser cancelada a penalidade prevista na lei nº 8.218/91, uma vez que nunca escondeu o seu entendimento em relação à classificação do produto na TAB;
 12. Que não pode a fiscalização pretender multar a Defendente, já que não houve a falta de pagamento do Imposto, mas tão somente uma divergência quanto a classificação da mercadoria na TAB;
 13. Que caso persista a cobrança de tal multa, estará ocorrendo, efetivamente, a preterição do direito de defesa dos contribuintes e da Defendente, já que para discutir administrativamente uma divergência de classificação de produto na TAB, há uma imposição penal, obstáculo claro para o exercício livre do Direito de Defesa, quando já existem dois laudos favoráveis à Defendente;
 14. Que o único acréscimo que pode ser cobrado pelo fisco é os juros de mora de 1% ao mês, além da correção monetária sobre o débito remanescente.

Às fls. 28 encontra-se cópia de Carta da DUPONT DO BRASIL S.A., datada de 12/12/88, trazida pela Reçorrente em sua Impugnação, na qual faz referência ao produto "FIBRA CORTADA DE KEVLAR", cujo texto leio nesta oportunidade, para informação de meus I.Pares:

"Este produto é usado....."

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

Às fls. 29/35 acha-se cópia do Parecer Técnico nº 5088, do I.P.T. - S.Paulo, requerido por DU PONT DO BRASIL S/A, e juntado na Impugnação, a respeito do produto denominado "KEVLAR T-979".

Às fls. 36/39 encontra-se cópia do Laudo emitido pelo INT, em atendimento à diligência determinada pela D. 3ª Câmara deste Conselho, nos autos do processo nº 10711-000432/89-17, do interesse da mesma Recorrente.

Este Laudo refere-se à mercadoria especificada como FIBRA DE KEVLAR "POLIAMIDA AROMÁTICA", que a Suplicante alega tratar-se do mesmo produto objeto da importação ora questionada - "TWARON (R) 1095, POLPA DESCONTÍNUA DE POLIAMIDA AROMÁTICA (ARAMIDA), sendo de fabricantes diferentes.

Ao examinar as alegações da então Impugnante, a fiscalização determinou o envio do processo ao LABOR, pedindo que fossem dados os seguintes esclarecimentos:

"1. O termo "tontisses" constante do Laudo nº 0396/92 (fls. 13) refere-se a fibra têxtil sintética de poliamida, de comprimento inferior a 5 mm ?

R: Sim, segundo as NESH cap. 56 posição 01, as fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm são denominadas tontisses.

2. Em face dos dados constantes do Parecer Técnico nº 5088 do IPT (fls. 29/35) e do laudo do INT (fls. 37/39), referentes à fibra KEVLAR, é correta a afirmação da autuada de que KEVLAR E TWARON são insumos de fabricantes diferentes mas com as mesmas e iguais características ? "

R: Sim, KEVLAR e TWARON são fibras constituídas pela mesma matéria têxtil (poliamida), porém oriundas de fabricantes distintos.

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

Acrescenta, ainda, o Labor:

3) Convem ainda lembrar que este LABOR emitiu a conclusão técnica sobre o produto TWARON (R) 1095, PA-396/92, DI-737/92, de forma clara e precisa, não sendo, em nenhum momento utilizada a denominação "flocos ou pó de fibras têxtil descontínua". O Laudo PA-396/92 refere-se à fibra sintética de poliamida, de comprimento inferior a 5mm.

Apresenta-se de forma confusa e inconsistente à exposição do interessado, pois refere-se a outro produto diferente da amostra analisada por este LABOR. O parecer técnico exarado para uma análise laboratorial prende-se única e exclusivamente à amostra analisada, não sendo extensiva a nenhuma outra. Desta forma, tornam-se inúteis os pareceres técnicos dos órgãos IPT e INT".

Ao decidir o feito a Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, com respaldo nos argumentos contidos nos CONSIDERANDOS de fls. 47/48, dentre os quais destaco:

CONSIDERANDO, portanto, que no presente caso torna-se desnecessária a realização de novo exame técnico, uma vez que não há discordância entre o laudo do LABOR e os laudos apresentados, tendo em vista que no primeiro não foi usada, em nenhum momento, a denominação "flocos ou pó de fibra têxtil descontínua";

CONSIDERANDO, que as NESH esclarecem (pág. 1099), relativamente às fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"): as "tontisses" são fibras têxteis com um comprimento não superior a 5mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc.); provêm das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos, também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis;

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

CONSIDERANDO, portanto, que de acordo com as NESH, o comprimento é fator determinante para conceituação do produto como "tontisses";

CONSIDERANDO que o parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) - fls.33 informa que o valor encontrado para o comprimento médio ponderado é de 1,95 mm, enquadrando-se assim o produto em questão nas considerações das NESH e coadunando-se com os valores dos ensaios realizados pelo LABOR na amostra do TWARON 1095 (fls. 13);

CONSIDERANDO que o produto importado se classifica no código TAB 5601.30.9900, relativo a "tontisses" e bolotas (borbotos) de matérias têxteis, sujeito às alíquotas de 30% para o I.I. e zero para o I.P.I.;

CONSIDERANDO que o art. 4º da lei 8218/91 estabelece:"

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, insistindo sempre nas conclusões dos Laudos Técnicos do IPT e do INT juntados aos autos.

Dentre outras coisas, diz a Recorrente que as NESH esclarecem que, em regra, as "tontisses" são fibras têxteis com um comprimento não superior a 5mm, mas não exclui a possibilidade de existência de exceções; que fica evidenciado que o comprimento não é elemento absoluto, nem fator determinante para a perfeita identificação de fibras descontínuas, já que as próprias NESH admitem a possibilidade de sua existência, com comprimentos menores que os apontados.

Persegue também a Recorrente o cancelamento da penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, já que não se aplica, ao caso, a hipótese de falta de pagamento do Imposto, mas tão somente uma divergência quanto a classificação do produto na TAB, pedindo, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

VOTO

Como se pode observar do Relatório ora produzido, a controvérsia gira, exclusivamente, em torno do enquadramento do produto importado pela Recorrente, na Tarifa Aduaneira do Brasil - Sistema Harmonizado, não havendo dúvida em relação à sua constituição química, à forma como se apresenta, ao comprimento médio das fibras, ao processo de fabricação e aos seus usos industriais.

A Recorrente classificou o produto no código TAB/SH 5503.10.0000, que abrange as "Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação - de náilon ou de outras poliamidas". O Fisco, apoiado em Laudo do LABANA, classifica o produto como "TONTISSES", do código TAB/SH 5601.30.9900.

O referido Laboratório de Análise, prestando esclarecimentos adicionais solicitados pela fiscalização em relação ao seu sucinto Laudo de fls. 13, informa que: "segundo as NESH cap. 56 posição 01, as fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm são denominadas tontisses".

Com efeito, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), em suas Considerações Gerais ao Capítulo 5601, letra "B", define que:

"As "tontisses" são fibras têxteis com um comprimento não superior a 5 mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc). Provêm das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos. Também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis. Incluem-se nesta posição mesmo usando branqueadas, tingidas ou frisadas. Algumas "tontisses", que se apresentam em pó (poeiras têxteis), são obtidas por trituração de fibras têxteis."

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

Observa-se, de pronto, que as referidas Notas Explicativas definem as "tontisses" ainda como sendo "FIBRAS TÊXTEIS", em que pese seu comprimento ser inferior a 5 mm.

O produto ora questionado já foi objeto de vários Pareceres, inclusive por parte do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que serviram para a solução de diversos outros litígios no âmbito deste Conselho, do interesse da mesma Recorrente.

Podemos mencionar, dentre vários outros, o Acórdão nº. 303-26.820, proferido em sessão do dia 22/10/91, pela Douta Terceira Câmara, em julgamento do Recurso nº. 112.676, que teve como Relator o Ilustre e Festejado Conselheiro Dr. Sérgio de Castro Neves, reconhecido por sua grande experiência no campo da matéria ora em exame - Classificação Tarifária - e cujo Voto, naquela oportunidade, foi acompanhado, unanimemente, pela Douta Terceira Câmara.

O produto em pauta naquele processo era denominado "KEVLAR", enquanto que neste processo o produto se denomina "TWARON", tendo ficado comprovado, outrossim, por Laudo Técnico juntado aos autos, que se tratam do mesmo produto, com nomes diferentes por serem fabricados por empresas distintas.

A classificação que se discutia no referido processo não era a do Sistema Harmonizado, mas sim a da TAB antiga - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, não servindo, a conclusão alcançada na ocasião, para a solução do presente litígio.

Todavia, destaco e transcrevo alguns trechos do R. Voto proferido pelo I. Relator mencionado, que, sem dúvida, auxilia-me na Decisão deste processo, a saber:



Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92

RECURSO Nº. : 117.513

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

"No caso vertente, temos a oposição entre duas posições da NBM. Uma delas, a posição 56.01, alude a fibras têxteis. A outra, posição 59.01, trata de poeiras, flocos ou borbotos de matérias têxteis. Uma diferença sutil, mas decisiva, separa a abrangência dos dois textos. "Têxtil", diz-nos o Aurélio, é adjetivo que significa "que se pode tecer": fibra têxtil é fibra que se pode tecer e matéria têxtil é matéria que se pode tecer.

Enquadram-se na posição 56.01 da NBM fibras que se podem tecer, e é por essa razão que as NENCCA - que são, simplesmente, Notas Explicativas da Nomenclatura - aludem a comprimentos que, em geral, se situam na faixa de 2,5 cm a 18 cm. Não se trata, realmente, como alude a Recorrente, de um limite absoluto.

Absoluto, no caso, para permitir o enquadramento das fibras na posição 56.01 da NBM, é o critério de poderem ditas fibras ser tecidas, isto é, de apresentarem, nas palavras do citado laudo do IPT, "possibilidade de fiação ou semelhante operação para consolidação têxtil", característica essa perdida pela fibra em questão, em vista do comprimento médio em que se apresenta."

Pelas definições ora destacadas, depreende-se que o produto objeto do presente litígio não se enquadra como "Tontisses", de conformidade com as NESH antes citadas, pois que não possui a fundamental característica de "fibras têxteis".

Sendo assim, não podem ser classificadas no código estabelecido pelo Fisco, ou seja: 5601.30.9900, que abrangem outras "Tontisses" e bolotas (borbotos) de matérias têxteis.

Voltando às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em suas Considerações Gerais sobre o capítulo 55, encontramos o seguinte:

Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10711-008438/92-92
RECURSO Nº. : 117.513
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.426

"Este Capítulo não compreende:

- a) As fibras têxteis de comprimento inferior a 5 mm ("tontisses"), da posição 56.01."

(grifos meus)

Vê-se, portanto, que a exclusão ao capítulo 55 refere-se às "fibras têxteis", que não é, efetivamente, o caso do produto ora questionado.

Parece-me, desta forma, que a classificação adotada pela Importadora é, senão perfeita, pelo menos mais correta do que a adotada pelo fisco.

Por todo o exposto e tendo em vista que, no meu entender, não assiste razão ao fisco em considerar o produto envolvido como sendo "tontisses", do código TAB/SH 5601.30.9900, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1996


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator